



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA**

**Projeto de Lei Ordinária nº 77/2026**

1

**Ementa:** “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$447.733,06 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$50.000,00”.

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**PARECER DO RELATOR**

**I- RELATORIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 77/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 447.733,06 (quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e seis centavos), bem como abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Conforme justificativa apresentada pelo Executivo, os recursos são oriundos de convênio firmado com o Estado de Rondônia, destinados à reforma de quadra poliesportiva e adequações estruturais em unidade escolar da rede pública municipal.

A matéria veio acompanhada de documentação pertinente, incluindo memorando da secretaria competente, plano de trabalho, termo de convênio, extratos bancários, ficha orçamentária e parecer favorável do controle interno municipal.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compete à Comissão de Constituição, Redação e Justiça analisar os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas ao Poder Legislativo.

Verifica-se que a matéria está inserida na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA**

Quanto à iniciativa, observa-se que a proposição atende ao disposto na legislação vigente, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem de matéria orçamentária e abertura de créditos adicionais.

2

No mérito jurídico, o projeto encontra respaldo na Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente nos artigos 40, 41 e 42, que disciplinam a abertura de créditos adicionais especiais.

Constata-se ainda que foram devidamente demonstradas as fontes de recursos, mediante comprovação do excesso de arrecadação decorrente de repasse estadual e da existência de dotação passível de anulação, atendendo assim às exigências do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

A proposição também observa os princípios da legalidade, transparência e equilíbrio orçamentário, não havendo vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade formal que impeçam sua regular tramitação.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após análise da matéria sob os aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa, este Relator manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 77/2026.

Rolim de Moura, 27 de Maio de 2026.

---

**ADAIR CARDOSO BATISTA**  
Vereador/Relator

**De acordo**

---

**ROSA JANETE CARNEIRO LINS**

---

**THIAGO GONÇALVES DA LUZ**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA**

Vereadora  
Presidente/CCJ

Vereador